

Referente: *EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2024 – O presente pregão tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA DE BILHETERIA, PALCO, CAMAROTES, GRADES DE CONTENÇÃO, CAMARIM, SONORIZAÇÃO, GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS, ESTRUTURA DE COPA E COZINHA PARA EVENTOS A SE REALIZAREM NO MUNICÍPIO DE JABORÁ.*

ECOBAN BANHEIROS QUIMICOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.158.348/0001-86 com sede na Rua Frei Sérgio Hilleshein – S/N – Bairro Empresarial – Luzerna/SC – CEP 89609-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. Amauri Fernando Beal, que ao final subscreve, vem perante o Departamento Jurídico e respectivo Setor de Licitações, requerer administrativamente:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Ao Pregão Presencial n 032/2024 pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da licitação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

II – DA VEDAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE

A requerente pretende que seja revisado o edital de Pregão Presencial n 032/2023 pois, claramente nota-se a falta de qualificação técnica, nos documentos da habilitação, o serviço licitado não pode ser prestado por empresas que não possuam a documentação obrigatória para exercício da função. O edital não solicitando estes documentos fere claramente o princípio de isonomia e igualdade, pois empresas que não atendem a legislação ambiental podem participar e se flagrar vencedoras da licitação supracitada.

O objeto licitado é claro e objetivo e de risco ambiental especificamente no lote 04 do edital supracitado, onde claramente se licita a manutenção do bem ou seja, a limpeza e destinação dos dejetos, por isso para prestação deste serviço a empresa necessita estar licenciada nos órgãos fiscalizadores obrigatórios, caso contrário está operando de forma ilegal.

O fato do edital não solicitar tal documentação na habilitação pode levar ao ente público sofrer punições e responder solidariamente por contratar empresas que não atendem a legislação e que podem inclusive acarretar crimes ambientais.

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade técnica dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

Ademais, o item que se refere as carretas banheiros é claramente um direcionamento, visto que somente uma empresa possui com essa configuração exata, o que fere gravemente o princípio da competitividade trazido pela lei 14.133/2021, visto que carretas banheiros com configurações similares atenderiam tão bem, ou melhor o evento em questão.

Constam do instrumento convocatório, as seguintes exigências e limitações acima mencionadas:

LOTE 04: BANHEIROS QUÍMICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	<p>LOCAÇÃO DE CARRETA BANHEIROS: Carreta de banheiros com, no mínimo 16 (dezesesseis) boxes femininos e 6 (seis) boxes masculinos e mictórios masculino, com acessórios de higiene, identificação e acessibilidade.</p> <p>Data: 13/09 - Show Bruno e Barreto Dezembro: data e show a definir.</p> <p>Local: Arena Multiuso de Jaborá – SC</p> <p>Montar com 02 (dois) dias de antecedência em à data oficial do evento.</p>	UND.	02 - (1und para cada data)	9.725,00	19.450,00

A descrição da carreta acima é idêntica a que uma empresa apenas trabalha, visto que existem várias outras empresas que atuam com um bem semelhante, mas que devido as restrições impostas pela descrição do item impedem a participação das mesmas, restringindo a competitividade e caracterizando o direcionamento.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, vem para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

Diante disto, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

Constata-se nitidamente, o ataque ao princípio da competitividade, onde há outras empresas que comprovam ser completamente capazes de prestarem os serviços, entretanto, o instrumento convocatório direciona o certame para uma empresa específica.

Portanto, se há o direcionamento do certame, falace o objetivo de selecionar a maior gama de concorrentes possíveis, visto que somente as empresas aptas a atenderem os indevidos requisitos editalícios poderão participar. Sendo assim, há comprometimento na disputa e, conseqüentemente, na busca pelo melhor preço.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, uma vez que o certame só pode ser promovido, se possível a competição. É uma questão lógica. Em outras palavras, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.I – LICENÇA AMBIENTAL

Hoje todo processo licitatório, tem em vista, além da proposta mais vantajosa à empresa licitante; da aplicação do princípio da constitucional da isonomia, através da concessão de vantagens as micros e pequenas empresas, objetivando a aplicação correta do princípio da isonomia – tratar de forma desigual aos desiguais, no limite de suas desigualdades; visam também a proteção do MEIO AMBIENTE.

Assim a omissão do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N 032/2024, em não conter a exigência de LICENÇA AMBIENTAL DO IMA**, além de afrontar o direito ambiental inserido em nossa Constituição Federal, pois o **PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO**, conforme descrito abaixo:

PRINCIPIO DA PREVENÇÃO:

Muito parecido com o princípio da precaução, este princípio informa tanto licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimento já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental. Prevenir tem o significado de agir antecipadamente, porem para que haja essa ação antecipada, é preciso informação, o conhecimento de que se quer prevenir. Nos termos dos ensinamentos de Machado. (grifo nosso)

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei Federal n 6.938/81, que dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, onde consta em seu artigo 9º, inciso IV, in verbis:

Art. 9º - São Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente:

...

IV – O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

...

O Licenciamento Ambiental é imprescindível para o correto gerenciamento dos recursos naturais no Brasil, e os órgãos de fiscalização procuram assegurar que as ações que impactam o meio ambiente sejam conduzidas nos termos da legislação vigente.

Embora a conscientização dos interessados e envolvidos com o assunto sobre a importância da licença tenha crescido de forma significativa nos últimos anos, verifica-se que muitas irregularidades são cometidas por falta de informação por parte dos responsáveis.

Em vista disso, a divulgação de orientações a respeito assume especial relevância e, com esse propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em trabalho conjunto, elaboraram a presente cartilha, que, sem esgotar a matéria, reúne a legislação aplicável e aborda os pontos mais importantes no que se refere ao licenciamento ambiental.

Esta publicação – cujo conteúdo está disponibilizado para toda a sociedade pelas páginas na Internet: www.tcu.gov.br e www.ibama.gov.br – destina-se a prefeituras, governos estaduais, órgãos e entidades públicas e a interessados que lidam com questões relativas ao meio ambiente.

O artigo 1º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de

empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”

O artigo 1º, inciso II, da aludida Resolução, define licença ambiental como:

“Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar Capítulo I Conceito de licenciamento ambiental empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

A exigência de licenciamento tem amparo na Constituição Federal e está regulada pela legislação ordinária.

A Constituição da República não traz expressamente o termo “licenciamento ambiental”, mas impõe ao Poder Público, no inciso IV do parágrafo único do artigo 225, “o dever de exigir e dar publicidade ao estudo prévio de impactos ambientais, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Essa determinação atribuída ao Poder Público visa assegurar o direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a consideração prévia das questões ambientais pelo Poder Público se materializa mediante o processo de licenciamento ambiental.

A previsão do licenciamento na legislação ordinária surgiu com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu artigo 10 estabelece:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sisnama1, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como podemos analisar acima é de extrema importância, necessária e obrigatória a apresentação do documento de LICENÇA AMBIENTAL DA FATMA, para atividade potencialmente poluidoras do meio ambiente, sendo que estamos tratando de ambientes públicos, necessitando ter o máximo de cuidado possível com o MEIO AMBIENTE.

III.2 – DA COMPETITIVIDADE:

Constata-se nitidamente, o ataque ao princípio da competitividade, onde há outras empresas que comprovam ser completamente capazes de prestarem os serviços, entretanto, o instrumento convocatório direciona o certame para uma empresa específica.

E, na falta de certas conceituações na Lei nº 14.133/2021 sobre o que são práticas anticompetitivas, deve-se buscar elementos da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, da qual são relevantes os destaques abaixo:

"Artigo 36 — Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I — limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II — dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III — aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV — exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

Em conclusão, nota-se que enquanto a Lei nº 14.133/2021 mais avança em detalhes na questão de competitividade nos procedimentos da Administração (restrições ainda na etapa de planejamento e cláusulas de editais com direcionamento, além de procedimentos como a concentração de todo um mercado em benefício de contratado único), e em menor quantidade de regras para concorrentes (como na parte criminal, que envolve conluio entre licitantes e outras situações que frustram a competitividade), ocorre o inverso na Lei nº 12.529/2011, que traz detalhes de infrações com ênfase no comportamento das empresas (propostas fictícias ou de cobertura, supressão de propostas, propostas rotativas entre concorrentes, divisão ou delimitação de mercado e outras).

Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, p. 262)

IV - DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada referente ao Edital do Pregão Presencial n 034/2024:

1 - para que passe a Constar no referido Edital nas fases do pregão presencial - habilitação e proposta de preços a exigência de apresentação do **DOCUMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL DA FATMA.**

2 – para que seja revisto o texto limitante do lote 04, item 01, a fim de que não restrinja a competitividade, haja visto existem outros fornecedores com características similares que com este texto ficam IMPEDIDOS de participar do certame.

Ainda, a procedência do requerimento administrativo, para análise, decisão e publicação de resposta no prazo indicado de vinte e quatro horas, sob pena de ser considerado inválido, bem como a aplicação de todas as demais medidas cabíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Luzerna/SC, 19 de agosto de 2024.

Atenciosamente
Amauri Fernando Beal
Sócio Administrador
(RG: 1078202 – CPF: 465.091.199-00)